SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3759 - SP (2026/0218520-8)

RELATOR	:	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	CONSORCIO TS TATUI
ADVOGADO	:	RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS - RN010435
AGRAVADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI
PROCURADORES	:	ALINE HERCULANO DE SOUZA - SP360814
		MILENA APARECIDA DA SILVA LEITE - SP482474
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RETIRADA DE LUMINÁRIAS AUTORIZADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO SUPERVENIENTE DE MODULAÇÃO OPERACIONAL. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À SEGURANÇA PÚBLICAS. DIREITO DE PROPRIEDADE E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MATÉRIA AFETA AO MÉRITO DA AÇÃO DE ORIGEM. INVIABILIDADE NA VIA SUSPENSIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Juízo que não se confunde com o exame do acerto ou desacerto do julgado.

2. Não há perda superveniente de objeto quando decisão posterior do Tribunal de origem apenas modula as condições operacionais da retirada dos equipamentos.

3. Conforme documentado pelas Secretarias de Zeladoria e Serviços Públicos e de Segurança Pública e Mobilidade Urbana, o Município não dispõe de estoque de luminárias para reposição, uma vez que as antigas unidades de vapor de sódio, além de exauridas em sua vida útil, continham mercúrio e vapor metálico e, por constituírem resíduos potencialmente perigosos, foram descartadas e destinadas a tratamento ambientalmente adequado. A prova dos autos, notadamente os ofícios administrativos, o relatório de patrulhamento e as reportagens da imprensa regional, demonstra que bairros permaneceram às escuras, situação efetivamente capaz de comprometer a segurança da população.

Documento eletrônico VDA59256855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 19/08/2026 16:41:46
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2026. Código de Controle do Documento: 5d7cfcdb-be6c-4542-8c92-4f2cd523c0ac

4. Registre-se, de todo modo, que a Suspensão é provisória, pois concedida até o julgamento do Agravo de Instrumento pelo órgão colegiado ou até a prolação de sentença em primeiro grau, o que ocorrer primeiro.

5. As alegações de ofensa ao direito de propriedade e de enriquecimento sem causa do erário não comportam exame nesta seara. Cuida-se de matéria própria do mérito da ação de rescisão contratual cumulada com cobrança em curso na origem, cuja apreciação incumbe às instâncias ordinárias. A contracautela deferida não implica juízo algum sobre a existência ou a extensão do crédito reclamado.

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Presidente do STJ.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

HERMAN BENJAMIN
Relator/Presidente do STJ

Documento eletrônico VDA59256855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 19/08/2026 16:41:46
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2026. Código de Controle do Documento: 5d7cfcdb-be6c-4542-8c92-4f2cd523c0ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3759 - SP (2026/0218520-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	CONSORCIO TS TATUI
ADVOGADO	:	RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS - RN010435
AGRAVADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI
PROCURADORES	:	ALINE HERCULANO DE SOUZA - SP360814
		MILENA APARECIDA DA SILVA LEITE - SP482474
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RETIRADA DE LUMINÁRIAS AUTORIZADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO SUPERVENIENTE DE MODULAÇÃO OPERACIONAL. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À SEGURANÇA PÚBLICAS. DIREITO DE PROPRIEDADE E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MATÉRIA AFETA AO MÉRITO DA AÇÃO DE ORIGEM. INVIABILIDADE NA VIA SUSPENSIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Juízo que não se confunde com o exame do acerto ou desacerto do julgado.

2. Não há perda superveniente de objeto quando decisão posterior do Tribunal de origem apenas modula as condições operacionais da retirada dos equipamentos.

3. Conforme documentado pelas Secretarias de Zeladoria e Serviços Públicos e de Segurança Pública e Mobilidade Urbana, o Município não dispõe de estoque de luminárias para reposição, uma vez que as antigas unidades de vapor de sódio, além de exauridas em sua vida útil, continham mercúrio e vapor metálico e, por constituírem resíduos potencialmente perigosos, foram descartadas e destinadas a tratamento ambientalmente adequado. A prova dos autos, notadamente os ofícios administrativos, o relatório de patrulhamento e as reportagens da imprensa regional,

Documento eletrônico VDA59256853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 19/08/2026 16:41:50
Código de Controle do Documento: 6f12cb8a-34d5-4462-9746-2f154e43b6d9

demonstra que bairros permaneceram às escuras, situação efetivamente capaz de comprometer a segurança da população.
4. Registre-se, de todo modo, que a Suspensão é provisória, pois concedida até o julgamento do Agravo de Instrumento pelo órgão colegiado ou até a prolação de sentença em primeiro grau, o que ocorrer primeiro.
5. As alegações de ofensa ao direito de propriedade e de enriquecimento sem causa do erário não comportam exame nesta seara. Cuida-se de matéria própria do mérito da ação de rescisão contratual cumulada com cobrança em curso na origem, cuja apreciação incumbe às instâncias ordinárias. A contracautela deferida não implica juízo algum sobre a existência ou a extensão do crédito reclamado.
6. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Consórcio TS Tatuí contra decisão que deferiu em parte o pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença formulado pelo Município de Tatuí/SP, para suspender os efeitos da decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 2053999-23.2026.8.26.0000, que autorizara a imediata retirada das luminárias de propriedade do agravante instaladas na rede de iluminação pública municipal.

A decisão agravada reconheceu que o Município demonstrou, de forma concreta e documentada, grave lesão à ordem e à segurança públicas, na medida em que a retirada das luminárias vinha deixando bairros inteiros sem iluminação pública, com risco de favorecimento da prática de crimes e de acidentes de trânsito.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada deixou de considerar decisão proferida pelo Desembargador relator do Agravo de Instrumento no qual reconsiderada em parte a tutela recursal para determinar a modulação operacional da ordem de retirada, com notificação prévia de cinco dias úteis, teto diário de remoção compatível com a capacidade de substituição do Município e vedação temporária de retirada em perímetros adjacentes a hospitais, prontos-socorros, estabelecimentos de ensino, pontos de embarque de transporte coletivo, eixos viários de alta circulação e eixos de segurança, salvo demonstrada reposição concomitante.

Defende, então, a perda superveniente do objeto. Subsidiariamente, alega que, à luz da tutela modulada, não subsistem os pressupostos do incidente, porquanto neutralizada a fonte do dano. Aduz, ainda, ofensa ao direito de propriedade e enriquecimento sem causa do erário, ante a manutenção compulsória e sem contraprestação de 6.711 luminárias de sua propriedade a serviço da coletividade.

Em contrarrazões (fls. 174-182), o Município de Tatuí sustenta que o despacho modulatório não afasta o gravame, pois a retirada, ainda que graduada, persiste e continua a deixar bairros sem iluminação, sendo certo que a Administração não dispõe de

Documento eletrônico VDA59256853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 19/08/2026 16:41:50
Código de Controle do Documento: 6f12cb8a-34d5-4462-9746-2f154e43b6d9

equipamentos de reposição, depende de prévio procedimento licitatório para adquiri-los e conta com estrutura operacional reduzida, insuficiente para acompanhar o ritmo da desmobilização.

É o **relatório**.

VOTO

O pedido de Suspensão é incidente processual de natureza excepcional, por meio do qual a pessoa jurídica de direito público busca proteger o interesse público contra provimento jurisdicional que cause grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (art. 4º da Lei 8.437/1992 e art. 15 da Lei 12.016/2009). Seu objeto restringe-se à aferição da potencialidade lesiva da decisão impugnada aos bens jurídicos tutelados, e não ao acerto ou desacerto do julgado, razão pela qual não se presta a sucedâneo recursal.

Não se configura, de início, a alegada perda superveniente do objeto. A decisão invocada pelo agravante reconsiderou em parte a tutela recursal, mas preservou a autorização para que o Consórcio retire as luminárias de sua propriedade da rede de iluminação pública municipal. O que se modulou foram as condições operacionais da desmobilização, com a fixação de notificação prévia, teto diário de remoção e vedação temporária em determinados perímetros.

Assim, não procede a tese subsidiária de que a modulação da autorização judicial teria neutralizado o risco de dano. As condicionantes impostas pelo Tribunal de origem pressupõem, todas elas, capacidade municipal de pronta substituição dos equipamentos removidos, o que não se verifica nos autos.

Conforme documentado pelas Secretarias de Zeladoria e Serviços Públicos e de Segurança Pública e Mobilidade Urbana, o Município não dispõe de estoque de luminárias para reposição, uma vez que as antigas unidades de vapor de sódio, além de exauridas em sua vida útil, continham mercúrio e vapor metálico e, por constituírem resíduos potencialmente perigosos, foram descartadas e destinadas a tratamento ambientalmente adequado. A prova dos autos, notadamente os ofícios administrativos, o relatório de patrulhamento e as reportagens da imprensa regional, demonstra que bairros permaneceram às escuras, situação efetivamente capaz de comprometer a segurança da população.

As alegações de ofensa ao direito de propriedade e de enriquecimento sem causa do erário, por sua vez, não comportam exame nesta seara. Cuida-se de matéria própria do mérito da ação de rescisão contratual cumulada com cobrança em curso na origem, cuja apreciação incumbe às instâncias ordinárias. Registre-se, de todo modo, que

Documento eletrônico VDA59256853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 19/08/2026 16:41:50
Código de Controle do Documento: 6f12cb8a-34d5-4462-9746-2f154e43b6d9

a Suspensão é provisória e não implica juízo algum sobre a existência ou a extensão do crédito reclamado.

Por fim, a limitação temporal fixada na decisão agravada atende justamente à excepcionalidade da medida e ao equilíbrio entre os interesses em conflito. Isso porque **a contracautela vigorará apenas até o julgamento do Agravo de Instrumento pelo órgão colegiado ou até a prolação da sentença, o que ocorrer primeiro**, momentos em que a controvérsia passará a ser regida por cognição mais aprofundada.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto**.

Documento eletrônico VDA59256853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 19/08/2026 16:41:50
Código de Controle do Documento: 6f12cb8a-34d5-4462-9746-2f154e43b6d9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2026/0218520-8

AgInt na SLS 3.759 / SP

Números Origem: 10089282020258260624 20539992320268260000

PAUTA: 19/08/2026 JULGADO: 19/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI
PROCURADORA	:	ALINE HERCULANO DE SOUZA - SP360814
PROCURADORA	:	MILENA APARECIDA DA SILVA LEITE - SP482474
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	CONSORCIO TS TATUI
ADVOGADO	:	RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS - RN010435

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos - Rescisão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CONSORCIO TS TATUI
ADVOGADO	:	RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS - RN010435
AGRAVADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI
PROCURADORA	:	ALINE HERCULANO DE SOUZA - SP360814
PROCURADORA	:	MILENA APARECIDA DA SILVA LEITE - SP482474
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A CORTE ESPECIAL, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Presidente do STJ.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Documento eletrônico VDA59255233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑÃ, CORTE ESPECIAL Assinado em: 19/08/2026 16:03:05
Código de Controle do Documento: EC5F4E6F-4DC4-41DA-8BC2-F2C812DD54CB